

## **PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO PL N. 1.179, DE 2020**

Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do Coronavírus (Covid-19).

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado ENRICO MISASI

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Senado Federal, tem por objetivo instituir Regime Jurídico Emergencial e Transitório (RJET) para as relações jurídicas de direito privado, aplicável no período da pandemia de Coronavírus (Covid-19).

No âmbito do Direito Civil, a proposição: (i) suspende a fluência dos prazos prescricionais, ressalvadas as hipóteses específicas de impedimento, interrupção e suspensão; (ii) excepcionalmente, suspende o curso de prazos decadenciais. Em ambos os casos a suspensão ocorrerá a partir da entrada em vigor da lei até o dia 30 de outubro de 2020 (art. 3º); (ii) autoriza, nas associações, sociedades e fundações, a realização da assembleia geral por meios eletrônicos, ainda que não haja expressa referência nos atos constitutivos (arts. 4º e 5º); (iii) explicita que as consequências da pandemia podem afetar, sem efeitos retroativos, os contratos, não se qualificando como fatos imprevisíveis, para os fins de revisão e resolução dos contratos, o aumento da inflação, a variação cambial, a desvalorização ou substituição do padrão monetário (arts. 6º e 7º); (iv) suspende até 30 de outubro a concessão de liminar para a desocupação de imóvel urbano nas ações de despejo (art. 9º); (v) suspende a fluência dos prazos de usucapião a partir da entrada em vigor da lei até o dia 30 de outubro de 2020 (arts. 3º e 10); (vi) permite, nos condomínios edifícios, que o síndico restrinja a utilização das áreas comuns, e que se realizem, por meio virtual, as assembleias até 30 de outubro, além de prorrogar,

até essa data, os mandatos de síndico, quando não for possível a realização de assembleias virtuais (arts. 11, 12 e 13); (vii) estabelece que a prisão civil do devedor de alimentos, nesse período, se dê exclusivamente na modalidade domiciliar (art. 15) e (viii) concede prazo adicional para a abertura de inventário (art. 16).

Em matéria consumerista, o projeto, além de (i) sublinhar a inaplicabilidade das normas de proteção ao consumidor nas relações contratuais subordinadas ao Código Civil, especialmente as estabelecidas entre empresas ou empresários (art. 7º, § 2º), (ii) suspende a aplicação do art. 49 do Código de Defesa do Consumidor - que trata do direito de arrependimento em contratos celebrados fora do estabelecimento comercial, no prazo de 7 (sete dias) - na hipótese de *delivery* de produtos perecíveis, de consumo imediato ou de medicamentos (art. 8º).

Em matéria concorrencial, a proposição afasta a aplicação, entre 20 de março a 30 de outubro de 2020, de específicos dispositivos da Lei nº 12.529, de 2011, referentes à (i) qualificação como atos de concentração nos contratos associativos, consórcios ou *joint ventures* entre sociedades empresárias e (ii) temporariamente afasta a caracterização como infração à ordem econômica das seguintes condutas unilaterais:

- a. vender mercadoria ou prestar serviços injustificadamente abaixo do preço de custo;
- b. cessar parcial ou totalmente as atividades da empresa sem justa causa comprovada.

Determina, ainda, que a autoridade concorrencial leve em consideração as circunstâncias extraordinárias decorrentes da pandemia quando da análise de quaisquer outras infrações à ordem econômica, previstas no art. 36 da Lei nº 12.529/2011, ocorridas durante o período de 20 de março a 30 de outubro (art. 14, § 1º). Esclarece que a suspensão da aplicação dos dispositivos legais prevista no caput não afasta a possibilidade de análise posterior do ato ou de apuração de infração à ordem econômica (art. 14, § 2º).

No que concerne ao transporte remunerado privado individual de passageiros, o projeto impõe a redução de 15% do percentual retido pela empresa (inclusive as que atuem por aplicativo ou outras plataformas de comunicação em rede), relativamente ao valor das viagens, garantindo o repasse ao motorista (art. 17). Veda o aumento de preços das viagens ao consumidor para a compensação das perdas com a redução. A mesma regra se aplica aos serviços de entrega (art. 17, § 2º) e aos serviços e outorgas de táxi (art. 18).

Confere ao Conselho Nacional de Trânsito (Contran) o poder de editar normas excepcionais de flexibilização do disposto nos arts. 99 e 100 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) (art. 19).

Por fim, prorroga a entrada em vigor da Lei nº 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), para 1º de janeiro de 2021 e as sanções contidas nos arts. 52 a 54 da mesma lei, para o dia 1º de agosto de 2021 (art. 20).

Diante da distribuição a mais de três comissões de mérito, foi designada comissão especial para a análise da matéria.

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A matéria apresentada é de competência legislativa da União (CF, art. 22, I, XI e art. 24, V) não incidindo nas hipóteses de iniciativa privativa de outro Poder. Preenchidos, portanto, os requisitos de constitucionalidade formal.

Tampouco se violam as normas constitucionais substanciais nem os princípios gerais de direito, amoldando-se o projeto ao sistema de direito privado brasileiro, sendo impositivo o reconhecimento de sua constitucionalidade material e de sua juridicidade.

Não há reparos à técnica legislativa adotada, havendo sido rigorosamente observados os preceitos da Lei Complementar nº 95/1998.

Quanto ao mérito, a proposição é digna de aplausos, pois fixa regras claras a respeito dos impactos da pandemia nas relações de direito privado em setores que a legislação ordinariamente aplicável seria insuficiente para, com isso, trazer maior segurança jurídica, além de evitar o assoberbamento dos Tribunais brasileiros com demandas tendentes a ajustar o direito à realidade dos fatos.

Em primeiro lugar, é salutar a previsão de suspensão dos prazos de prescrição e decadência. A prescrição é instituto que encobre a pretensão em virtude da inação do seu titular somada ao decurso do tempo previsto em Lei. O objetivo é o de proporcionar estabilidade às situações fáticas consolidadas e sancionar aquele que deixa de zelar por seus próprios direitos. Nesse momento de crise, no qual se recomenda o isolamento social e em que se restringem atividades não essenciais, dificulta-se o exercício da pretensão. Assim não se pode considerar desidioso o titular de pretensão que, neste período, deixa de exercê-la. A norma propicia segurança jurídica por estabelecer claramente o período durante o qual extraordinariamente ocorrerá a suspensão, evitando-se dificuldades interpretativas inerentes ao tema, como discussões sobre a taxatividade das hipóteses de impedimento e suspensão, além da tormentosa prova acerca da impossibilidade de agir do credor. Com o parâmetro objetivo que se busca estabelecer, previne-se o ajuizamento de desnecessárias ações judiciais. As mesmas observações se estendem aos prazos de decadência.

A usucapião, ainda que não se confunda com a prescrição, também terá o seus prazos suspensos desde a vigência da lei até 30 de outubro de 2020, vez que os proprietários poderão ter dificuldades para, em tempo oportuno, se opor ao implemento da aquisição originária.

Os dispositivos que tratam da revisão e da resolução contratual em virtude de caso fortuito ou de força maior apresentam especial importância neste período. A finalidade de sua inserção no ordenamento jurídico é a de desestimular comportamentos oportunistas, que se utilizem da pandemia para furtar-se ao cumprimento dos contratos. Daí a previsão normativa de não retroatividade das consequências da pandemia nos contratos. No grave momento em que nos encontramos, é indispensável garantir segurança jurídica para a circulação de produtos e serviços.

Para tanto, os fatos já consolidados na experiência jurisprudencial como destituídos da qualidade de imprevisibilidade não devem ter essa qualificação revista durante este período, mantendo-se a possibilidade de revisão nas circunstâncias em que a legislação assim permite, com especial atenção para a diferença entre os regimes aplicáveis às relações jurídicas de consumo, de locação urbana, em relação aos demais contratos de direito privado.

Há que se privilegiar a experiência e a prudência cuidadosamente formada pelos tribunais brasileiros a respeito do tema para que se evite uma judicialização inadequada. Cite-se, nesse sentido, dentre tantos outros, importantes precedentes que são projetados na nova Lei: "(...) a variação cambial que alterou a cotação da soja não configurou um acontecimento extraordinário e imprevisível (...)" (STJ. Resp. 936.741/GO. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª turma, j. 03.11.2011, DJe. 08.03.2012. No mesmo sentido, STJ. Resp 849.228. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. 4ª turma. J.03.08.2010, Dj. 12.08.2010).

Cite-se, ainda, da tradição jurisprudencial brasileira, que a mudança de padrão monetário (RT 634/83), a inflação (RT 388/134, RT 655/151, RT 659/141, RT 654/157, RT 643/87), a recessão econômica (RT 707/102, RT 697/125) e os planos econômicos (RT 788/271) não são considerados fatos imprevisíveis.

Conforme sublinhado pelo Ministro Dias Toffoli e pelos Senadores Antônio Anastasia e Simone Tebet, em artigo publicado na Folha de São Paulo do dia 03.04.2020, a aprovação do regime emergencial para as relações jurídica de direito privado obstaculizará uma quebra em cascata de contratos. Esse objetivo é diretamente alcançado pelo art. 7º da lei projetada.

Igualmente importante é a diferenciação entre o modelo revisional do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor, conforme sublinhado pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira, do Superior Tribunal de Justiça, e exposto nos parágrafos primeiro e segundo do art. 7º:

“Ocorre que o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil adotam marcos teóricos diferentes para justificar uma eventual intervenção judicial para a revisão ou resolução dos contratos. Essa diferenciação de fundamentos não é um expediente de puro interesse acadêmico. Ela conserva grande utilidade prática e impede a inadequada aplicação dos dispositivos de ambos o código, além de restringir os efeitos da insegurança jurídica, tão danosa à economia dos contratos. Esse tema presta-se, de modo especialmente fecundo, ao diálogo entre a doutrina e a jurisprudência, o que se tem demonstrado tão necessário quanto rarefeito nos dias atuais (...)

Parece mais adequado definir a imprevisão pelo que ela não é, admitindo-a como um filtro para se restringir as possibilidades de o juiz intervir no contrato. Trata-se de entendimento doutrinário e que se baseia em pesquisa jurisprudencial, que revelou a existência de um grupo de fenômenos macroeconômicos que os tribunais, ao longo do século XX, definiram como previsíveis, como a inflação, a mudança de moeda e o aumento de taxa de juros” (FERREIRA, Antonio Carlos. Revisão judicial de contratos: diálogo entre a doutrina e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. v.1, p.27-39, out-dez, 2014).

O art. 7º e os seus parágrafos diferenciam as relações paritárias (de Direito Civil e de Direito Empresarial), nas quais foi consolidada a orientação jurisprudencial antes citada, das relações assimétricas (relações de consumo e relações locatícias), que possibilitam a revisão contratual em lindes menos circunscritos.

No que concerne às relações de consumo, a suspensão do artigo 49 do Código de Defesa do Consumidor, que trata do direito de arrependimento, não importa desproteção do consumidor. A disposição do projeto aplica-se unicamente a produtos perecíveis, de consumo imediato e

medicamentos, que não podem ser devolvidos pela simples falta de vontade do adquirente em mantê-los. Continuam aplicáveis as disposições que tutelam o consumidor contra os vícios e defeitos de produtos e serviços.

Nas relações locatícias, a proposição veda a concessão de liminar para a desocupação de imóveis nas ações de despejo. Dessa forma, garante-se a manutenção da situação de fato nas locações residenciais, permitindo-se o ajuizamento de demandas por inadimplemento, porém obstaculizando as liminares de despejo nas ações movidas posteriormente ao dia 20 de março de 2020. De igual forma, preservam-se os interesses dos que exerçam a atividade empresarial em imóvel alugado, que não serão privados subitamente de importante suporte para o seu desempenho.

Em relação ao convívio social nos condomínios edifícios, o Senado Federal, atento aos inconvenientes da aglomeração de pessoas, conferiu poderes excepcionais aos síndicos para restringir a utilização de áreas comuns e, em certas circunstâncias, particulares, com o objetivo de evitar contaminações, respeitado o direito de propriedade. À semelhança das previsões relativas às assembleias de pessoas jurídicas, permite a realização das sessões por meios virtuais. No caso de impossibilidade fática, permite-se a prorrogação dos mandatos de síndico. As medidas atendem satisfatoriamente aos interesses dos condôminos, resguardando-os das perplexidades decorrentes da ausência de disciplina normativa para reger as relações jurídicas durante a crise.

A proposta de prisão domiciliar do devedor de alimentos merece aprovação. Não poderia o Estado valer-se de mecanismo de execução mais gravosa, arriscando a integridade física do devedor. A alternativa se revela profícua, especialmente diante do cenário de flexibilização das medidas de isolamento social, que provavelmente ocorrerá até o termo final previsto para a aplicação da medida (30 de outubro), preservando, o quanto possível, o estímulo ao adimplemento decorrente da modalidade executiva.

A prorrogação do termo inicial das sucessões abertas a partir de 1º de fevereiro atua positivamente no sentido de conferir prazo mais elástico para a realização do inventário, de modo a evitar o risco desnecessário à saúde de

familiares de pessoa falecida. Considerando as dificuldades por que passa o Poder Judiciário, também o prazo de conclusão do inventário é aumentado, o que igualmente se justifica diante da situação excepcional do país.

Do ponto de vista concorrencial, as medidas propostas pelo Senado Federal são convenientes e evitam temporariamente a aplicação de regras antitruste incompatíveis com o ambiente concorrencial afetado pela pandemia. A suspensão das sanções referidas no art. 14 constitui medida importante em momento de potencial escassez de produtos e serviços e visa gerar segurança jurídica a empresas afetadas por alterações de oferta e demanda. Ademais, a competência da autoridade concorrencial é reforçada pela previsão de que se leve em consideração as circunstâncias extraordinárias do momento de crise sanitária quando da análise de condutas e atos de concentração perpetrados durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Tratando de mobilidade urbana, a proposição visa a proteger os motoristas de aplicativos de transportes de pessoas (transporte remunerado privado individual de passageiros), reduzindo em ao menos 15% (quinze por cento) o percentual retido pela empresa operadora de aplicativo ou plataforma, repassando a diferença ao motorista. Para evitar o prejuízo ao consumidor, veda o aumento dos preços das viagens em razão da regra anterior. Interferência desta natureza nas relações contratuais deve ser evitada. A alteração abrupta do equilíbrio contratual e a modificação da alocação de riscos pode implicar repercussões não previstas pelo legislador, em prejuízo dos próprios motoristas ou de consumidores. Optamos, portanto, pela supressão do art. 17 e, pelas mesmas razões, do art. 18 do projeto.

A flexibilização das regras constantes dos artigos 99 e 100 do Código de Trânsito Brasileiro afigura-se adequada ao momento de crise que atravessamos. Durante a pandemia, é recomendável que, respeitados todos os aspectos de segurança, seja permitido alterar o volume de produtos por veículo, diante das necessidades de abastecimento, sobretudo de grandes centros urbanos.

A proposição busca, ainda, postergar a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). A matéria foi recentemente objeto da Medida Provisória nº 959, de 29 de abril de 2020. Dada a acesa controvérsia acerca da entrada em vigor dessa Lei, sobretudo em momento de dificuldades financeiras para a generalidade das empresas, entendemos ser oportuna uma solução conciliatória. Propomos, assim, que os dispositivos relativos às sanções (arts. 52 a 54) entrem em vigor em agosto de 2021, consoante a proposta do Senado Federal. Quanto à vigência dos demais dispositivos, convém que o debate se realize por ocasião da apreciação da MP nº 959, de modo que o dispositivo correspondente foi suprimido do PL. Com objetivo de evitar a sobreposição de comandos normativos distintos em um mesmo dispositivo, deslocou-se para o inciso III o texto que trata da entrada em vigor da parte da LGPD relacionada às sanções.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão Especial, votamos pela adequação financeira e orçamentária, constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.179, de 2020, na forma do substitutivo anexo.

Sala das Sessões, em        de        de 2020.

Deputado ENRICO MISASI  
Relator

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.179, DE 2020**

Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do Coronavírus (Covid-19).

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado ENRICO MISASI

O Congresso Nacional decreta:

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei institui normas de caráter transitório e emergencial para a regulação de relações jurídicas de Direito Privado em virtude da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se 20 de março de 2020, data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, como termo inicial dos eventos derivados da pandemia do coronavírus (Covid- 19).

Art. 2º A suspensão da aplicação das normas referidas nesta Lei não implica sua revogação ou alteração.

### **CAPÍTULO II DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA**

Art. 3º Os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020.

§ 1º Este artigo não se aplica enquanto perdurarem as hipóteses específicas de impedimento, suspensão e interrupção dos prazos prescricionais previstas no ordenamento jurídico nacional.

§ 2º Este artigo aplica-se à decadência, conforme ressalva prevista no art. 207 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

### **CAPÍTULO III DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO**

Art. 4º As pessoas jurídicas de direito privado referidas nos incisos I a III do art. 44 do Código Civil deverão observar as restrições à realização de reuniões e

assembleias presenciais até 30 de outubro de 2020, durante a vigência desta Lei, observadas as determinações sanitárias das autoridades locais.

Art. 5º A assembleia geral, inclusive para os fins do art. 59 do Código Civil, até 30 de outubro de 2020, poderá ser realizada por meios eletrônicos, independentemente de previsão nos atos constitutivos da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A manifestação dos participantes poderá ocorrer por qualquer meio eletrônico indicado pelo administrador, que assegure a identificação do participante e a segurança do voto, e produzirá todos os efeitos legais de uma assinatura presencial.

#### CAPÍTULO IV DA RESILIÇÃO, RESOLUÇÃO E REVISÃO DOS CONTRATOS

Art. 6º As consequências decorrentes da pandemia do coronavírus (Covid-19) nas execuções dos contratos, incluídas as previstas no art. 393 do Código Civil, não terão efeitos jurídicos retroativos.

Art. 7º Não se consideram fatos imprevisíveis, para os fins exclusivos dos arts. 317, 478, 479 e 480 do Código Civil, o aumento da inflação, a variação cambial, a desvalorização ou a substituição do padrão monetário.

§ 1º As regras sobre revisão contratual previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e na Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, não se sujeitam ao disposto no caput deste artigo.

§ 2º Para os fins desta Lei, as normas de proteção ao consumidor não se aplicam às relações contratuais subordinadas ao Código Civil, incluindo aquelas estabelecidas exclusivamente entre empresas ou empresários.

#### CAPÍTULO V DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 8º Até 30 de outubro de 2020, fica suspensa a aplicação do art. 49 do Código de Defesa do Consumidor na hipótese de entrega domiciliar (delivery) de produtos perecíveis ou de consumo imediato e de medicamentos.

## CAPÍTULO VI DAS LOCAÇÕES DE IMÓVEIS URBANOS

Art. 9º Não se concederá liminar para desocupação de imóvel urbano nas ações de despejo, a que se refere o art. 59, § 1º, incisos I, II, V, VII, VIII e IX, da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, até 30 de outubro de 2020.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se apenas às ações ajuizadas a partir de 20 de março de 2020.

## CAPÍTULO VII DA USUCAPIÃO

Art. 10. Suspendem-se os prazos de aquisição para a propriedade imobiliária ou mobiliária, nas diversas espécies de usucapião, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020.

## CAPÍTULO VIII DOS CONDOMÍNIOS EDILÍCIOS

Art. 11. Em caráter emergencial, até 30 de outubro de 2020, além dos poderes conferidos ao síndico pelo art. 1.348 do Código Civil, compete-lhe:

I - restringir a utilização das áreas comuns para evitar a contaminação pelo coronavírus (Covid-19), respeitado o acesso à propriedade exclusiva dos condôminos;

II - restringir ou proibir a realização de reuniões e festividades e o uso dos abrigos de veículos por terceiros, inclusive nas áreas de propriedade exclusiva dos condôminos, como medida provisoriamente necessária para evitar a propagação do coronavírus (Covid-19), vedada qualquer restrição ao uso exclusivo pelos condôminos e pelo possuidor direto de cada unidade.

Parágrafo único. Não se aplicam as restrições e proibições contidas neste artigo para casos de atendimento médico, obras de natureza estrutural ou realização de benfeitorias necessárias.

Art. 12. A assembleia condominial, inclusive para os fins dos arts. 1.349 e 1.350 do Código Civil, e a respectiva votação poderão ocorrer, em caráter emergencial, até 30 de outubro de 2020, por meios virtuais, caso em que a manifestação de vontade de cada condômino será equiparada, para todos os efeitos jurídicos, à sua assinatura presencial.

Parágrafo único. Não sendo possível a realização de assembleia condominial na forma prevista no caput, os mandatos de síndico vencidos a partir de 20 de março de 2020 ficam prorrogados até 30 de outubro de 2020.

Art. 13. É obrigatória, sob pena de destituição do síndico, a prestação de contas regular de seus atos de administração.

## CAPÍTULO IX DO REGIME CONCORRENCIAL

Art. 14. Ficam sem eficácia os incisos XV e XVII do § 3º do art. 36 e o inciso IV do art. 90 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, em relação a todos os atos praticados e com vigência de 20 de março de 2020 até 30 de outubro de 2020 ou enquanto durar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 1º Na apreciação, pelo órgão competente, das demais infrações previstas no art. 36 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, caso praticadas a partir de 20 de março de 2020, e enquanto durar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, deverão ser consideradas as circunstâncias extraordinárias decorrentes da pandemia do coronavírus (Covid- 19).

§ 2º A suspensão da aplicação do inciso IV do art. 90 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, referida no caput, não afasta a possibilidade de análise posterior do ato de concentração ou de apuração de infração à ordem econômica, na forma do art. 36 da Lei nº 12.529, de 2011, dos acordos que não forem necessários ao combate ou à mitigação das consequências decorrentes da pandemia do coronavírus (Covid-19).

## CAPÍTULO X DO DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

Art. 15. Até 30 de outubro de 2020, a prisão civil por dívida alimentícia, prevista no art. 528, § 3º e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), deverá ser cumprida exclusivamente sob a modalidade domiciliar, sem prejuízo da exigibilidade das respectivas obrigações.

Art. 16. O prazo do art. 611 do Código de Processo Civil para sucessões abertas a partir de 1º de fevereiro de 2020 terá seu termo inicial dilatado para 30 de outubro de 2020.

Parágrafo único. O prazo de 12 (doze) meses do art. 611 do Código de Processo Civil, para que seja ultimado o processo de inventário e de partilha, caso iniciado antes de 1º de fevereiro de 2020, ficará suspenso a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020.

## CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Caberá ao Conselho Nacional de Trânsito (Contran) editar normas que prevejam medidas excepcionais de flexibilização do cumprimento do disposto nos arts. 99 e 100 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, tendo em vista a necessidade de aumentar a eficiência na logística de transporte de bens e insumos e na prestação de serviços relacionados ao combate dos efeitos decorrentes da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Parágrafo único. A norma editada pelo Contran terá vigência limitada ao período de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 18. O art. 65 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 65. ....  
.....  
III – 1º de agosto de 2021, quanto aos arts. 52 a 54. (NR)"

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em        de        de 2020.

Deputado ENRICO MISASI  
Relator